

01-0313/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0313 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0313 / 2008

DE

14/05/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

E M E N T A:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A INSTALAÇÃO DE
SANITÁRIOS QUÍMICOS NAS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 13:40:01

00000022228-33



ARQUIVADO EM 27/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 3130 de 08

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0313/2008

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 MAIO 2008
Const. Just. e Seg. Part. ativa
Pol. Urb. Met. e Meio Ambiente
Saúde, Defesa, Tráb. e Soc.
Finanças e Orçamento

**Autoriza o Poder Executivo a
realizar a instalação de sanitários
químicos nas feiras livres no
Município de São Paulo.**



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º- Fica permitido ao poder Executivo proceder à instalação de sanitários químicos nas feiras livres de qualquer natureza, bem como nas exposições de artesanatos localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os feirantes e os expositores ficarão obrigados a zelarem pelos sanitários, para que não haja destruição dos mesmos.

Art. 3º - Os serviços de saneamento básico das cabines ficarão a critério do executivo, bem como a realização do contrato de permissão ou concessão para a manutenção dos sanitários.

CMS.P - SGP 2
-14-Mai-2008-15:25-012488

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação(s) sob

nº 2a 4

Em: 15.5.08

Ass: _____

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.

Nº 313 de 08

Adorno Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º - Fica facultativo ao executivo a aplicação de multas aos feirantes e expositores, caso seja apurado a existência de danificação dos sanitários por dolo dos feirantes.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	03	do proc.
Nº	313	de 08

Ademir Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta iniciativa é oferecer aos feirantes e expositores uma melhor qualidade de vida, bem como proporcionar a estes o bem estar, pois como sabemos as feiras livres e exposição de artes tem um longo período de duração, fazendo com que os feirantes e expositores se desloquem de seus locais de trabalho para pedirem aos moradores vizinhos a utilização de seus sanitários, trazendo a estes grandes transtorno.

Conforme o próprio artigo 148, inciso II da Lei Organiza do Município dispõe "O Município deve garantir o bem estar de seus habitantes, assegurando a estes o acesso ao saneamento básico".

O Poder executivo tem a obrigação de organizar e administrar o Município, conforme determinar o artigo 37, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, portando se faz necessário que seja feita à instalação dos sanitários químicos, seguindo assim só o que já vem priorizado na Lei Orgânica vigente.

Portanto apelo aos ilustres pares à imediata aprovação deste projeto com medida de inteira justiça.


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-313108 157 512008 (a) 62

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/05/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19/05/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>21/05/08</u>	AS <u>17:00</u> hs
POR <u>Raimundo</u>	
SALIDA:	AS: h ASS.

Pr. Joaquim,

Efetuar pesquisa

Sb. 26/05/08

Estatista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
05/06/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls 05 a 12 São Paulo, 12/06/08

Eu _____

Jan

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. Nº 313 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI nº 12.605/98, que dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação;
- PL nº 625/05, de autoria do Vereador Quito Formiga, dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres;
- PL nº 447/96, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre o funcionamento e o confinamento das feiras-livres do Município de São Paulo.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

RAIMUNDO BATISTA
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Jan
Sebastiana A. Marques

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

RF. 04555 Portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

20°C 49km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12605

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI N. 12.605 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 325/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo instalará cabinas sanitárias públicas, removíveis, nas feiras livres de alimentação do Município de São Paulo.

§ 1º As cabinas sanitárias públicas serão padronizadas quanto às respectivas formas, tamanho, cor e material.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

20°C

7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 625 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 625/2005

do Vereador Quito Formiga (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de banheiros químicos em locais onde funcionarem regularmente feiras livres, para uso exclusivo dos feirantes cadastrados e seus funcionários.

Parágrafo único - As instalações sanitárias compreenderão gabinetes, em números de unidades, compatível com a quantidade de barracas existentes, separados por sexo, além de um especialmente adaptado para uso de deficientes físicos e ficarão abertos durante todo o período de funcionamento da feira-livre.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar, por decreto, no prazo de 60 dias, o disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

01-0447/1996

PROJETO DE LEI Nº

08
PROC. Nº 313 108

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Dispõe sobre o funcionamento e o
confinamento das feiras-livres do
Município de São Paulo e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART.1º - Fica estabelecido um prazo de 2 (dois) anos para a adoção de medidas objetivando o confinamento das feiras-livres atualmente instaladas na área central do Município de São Paulo, utilizando-se para tanto as áreas municipais disponíveis e adequadas para tal fim, ou os meios de desapropriação e locação de outras.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Considerando que o confinamento de cada feira ocorre uma vez por semana, nos demais dias as áreas a que se refere o presente, poderão ser utilizadas para prática desportivas, recreativas ou até mesmo para estacionamento de veículos.

ART.2º - No decorrer do prazo estabelecido no Artigo anterior, as feiras-livres já existentes e que se encontram fora da área central de São Paulo, deverão ser realocadas para que funcionem ao redor das praças públicas mais próximas das localidades onde estão instaladas, devendo as mesmas serem adaptadas para recebê-las.



Câmara Municipal de São Paulo

09
Proc. Nº 313 108
Sebastião A. Marques
RF 51.595

ART.3º - Aquelas que não tiverem condições político-geográficas para serem transferidas com funcionamento em praças públicas e que comprovadamente já estejam estabelecidas, somente poderão ser realocadas em atendimento às necessidades das atividades da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET ou para dar lugar à obras de interesse público, caracterizando assim, motivo de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O disposto no presente aplica-se também às feiras-livres da região periférica, com cumprimento imediato.

ART.4º - A criação de novas feiras-livres no Município de São Paulo fica condicionada à existência de áreas adequadas que possibilitem o seu funcionamento.

ART.5º - Torne-se obrigatória a instalação de cabines sanitárias em todas as feiras-livres confinadas de São Paulo.

ART.6º - Em todas as feiras-livres deverão ser constituídas comissões compostas de 05 (cinco) a 10 (dez) feirantes para melhor organização e cumprimento à legislação e disciplina e funcionamento das mesmas.

ART.7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

ART.8º - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de

Folha 10
Proc. Nº 313 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51153

São Paulo

ART.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Maio de 1996.

JOOJI HATO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo 313 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Restitua-se o presente projeto de lei ao nobre Vereador Wadih Mutran, tendo em vista o disposto no art. 212, inciso I, do Regimento Interno, que determina a restituição ao autor da proposição que seja manifestamente anti-regimental, ilegal ou inconstitucional.

O presente projeto tem por finalidade autorizar o Sr. Prefeito a realizar a instalação de sanitários químicos nas feiras livres no Município de São Paulo.

Ocorre que, de acordo com o Precedente Regimental nº 02/93, os projetos autorizativos impróprios são inconstitucionais e devem ser restituídos ao autor. São os termos do citado Precedente:

“Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno”.

Diante do exposto, com fulcro no art. 212, inciso I, do Regimento Interno, c/c o Precedente Regimental nº 02/93, cabe a esta Presidência restituir, ao autor, o presente projeto de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 102
Proc. Nº 313 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

À SGP-22.

Sr. Supervisor.

Para as devidas providências, de acordo com a decisão do Presidente, de fls. 11.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

RAIMUNDO BATISTA

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) a favor de
informado abaixo: (se uno)

Nº 13

Em 12 / 6 / 08

Ass: _____

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

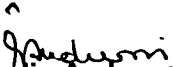
do processo n.º 01.313 de 20 08 12 6 108 (a) 0d

Ao nobre Vereador Wadih Mutran:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Encaminho os presentes autos, nos termos do despacho do Sr. Presidente, constante de fls. 11.

13/06/08


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Sr. Presidente,

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 11, requeiro seja procedida a alteração nos dispositivos do presente Projeto de Lei, afim de adequá-lo para que o mesmo tenha seu tramite normal pelas comissões, devendo ser alterado para:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos nas feiras livres e nas exposições de artesanatos, no Município de São Paulo.

Art 1º - As feiras livres e as exposições artesanais localizadas no Município de São Paulo, deverão disponibilizar para seus usuários instalação de sanitários químicos.

...”

Deste modo requeiro que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, oportunamente, ofereça um substitutivo com a alteração sugerida.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador P.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

14 A. 15

16/01/09

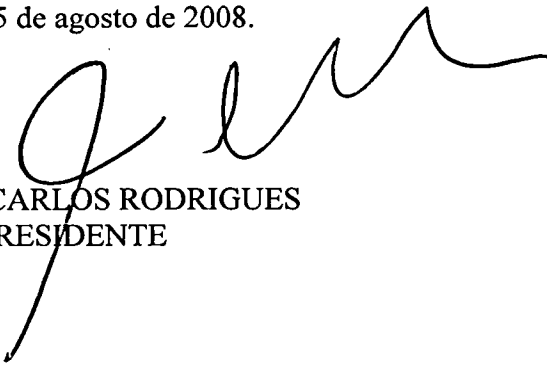
Sônia M. S. Ferreira
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

O presente projeto foi restituído ao autor, nos termos do disposto no art. 212, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com o § 2º do citado art. 212 do RI, contra a decisão de restituição caberia recurso ao Plenário, nos termos do disposto nos arts. 311 e 312 do mesmo diploma legal.

Desta forma não há como ser aceita a manifestação de fls. 13v., que formula requerimento de encaminhamento do processo à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, impondo-se a manutenção da decisão.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº 15	do
Processo nº 313/09	
Santa Maria Sr. Ferreira	
Srg. 107.996	

À SGP-33.
Sra. Supervisora.

Encaminho o presente processo para o Arquivo, tendo em vista a decisão do Sr. Presidente, de fls. 13.v. (2)

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

71249

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 15 fls.

Arquivado em 27-01-2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documentado(s) rubricado(s) sob
nº 16 e folha de informação
sob nº 10 / 02 / 09

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215